



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 429.261 - MG (2017/0325456-4)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402**  
**NARAYA RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - MG161324**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PACIENTE : MATHEUS DURAES MOTA PINTO (PRESO)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSIDERAÇÕES DISSOCIADAS DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA A SOCIEDADE, PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE, SOLTO, PODE INTIMIDAR TESTEMUNHAS E PREJUDICAR INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O Magistrado singular não apontou indícios concretos de como o paciente teria colocado em risco a ordem pública, tentado atrapalhar a instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal, tecendo apenas considerações sobre a gravidade abstrata do delito, as consequências do crime para a sociedade, a periculosidade do paciente e apontando que, solto, pode intimidar testemunhas e prejudicar as investigações, carecendo, assim, de fundamento apto para determinar o acautelamento provisório. Precedentes.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 093.16.002097-5, da Vara Única da comarca de Buritis/MG, salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, desde que fundamente a necessidade da medida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.261 - MG (2017/0325456-4)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Matheus Durães Mota Pinto**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada (fls. 49/59 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.17.091634-0/000), mantendo a prisão cautelar do paciente, decretada pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Buritis/MG, aos fundamentos de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 45/47 – Autos n. 093.16.002097-5), pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado (fl. 19).

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na ausência de motivação idônea para decretar a prisão cautelar.

Sustentam os impetrantes que, no acórdão hostilizado, *o voto vencedor não está fundamentado em fatos concretos, mas, de forma equivocada num flagrante e na conversão desse flagrante em preventiva, fato que não existiu no presente caso, não havendo, como já dito contemporaneidade entre os fatos e a prisão, muito menos motivação concreta para se manter o jovem lançado no calabouço do abismo* (fl. 11).

Aduzem, ainda, que *o paciente não apresenta periculosidade e sua libertação provisória não põe em risco a ordem pública, a regularidade da instrução ou mesmo a aplicação da Lei Penal* (fl. 13).

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Em 12/12/2017, foi deferido o pedido liminar *para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente writ, se por outro motivo não estiver preso, podendo o juiz singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente* (fl. 66).

Prestadas informações pela Vara Única da comarca de Buritis/MG (fls.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

112/141, 147/214 e 217/284) e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 75/95), o Ministério Público Federal opinou *pelo não conhecimento do writ; se conhecido, pela concessão da ordem* (fls. 102/107).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.261 - MG (2017/0325456-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, aos fundamentos de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para o decreto preventivo.

Da análise dos autos, tem-se que o Magistrado singular, na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente (fls. 45/47), não apontou indícios concretos de como o réu teria colocado em risco a ordem pública (fundamentando-a na gravidade abstrata e nas consequências do delito, também citando a periculosidade do paciente, mas sem demonstrar porque ele poderia colocar em risco a ordem pública), tentado atrapalhar a instrução criminal – baseando a prisão, nesse ponto, na simples referência de que, *solto, pode intimidar testemunhas e prejudicar investigações* (fl. 46) – ou tentado se furtar à aplicação da lei penal, faltando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO UM TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM CONCEDIDA.*

1 - Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - A custódia cautelar do paciente foi mantida visando garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, contudo, sem apontar qualquer elemento concreto que justificasse a manutenção da medida extrema, existindo apenas alusão à gravidade abstrata do delito, evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal.

3 - Habeas corpus concedido.

(HC n. 131.511/SC, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 8/3/2010)

*HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E EXPLORAÇÃO DE JOGOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXTENSÃO A CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDOS DE EXTENSÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Quanto ao paciente, o **Juízo de primeiro grau limitou-se a mencionar a gravidade abstrata do delito e da contravenção supostamente perpetrados e a presunção, sem referência a nenhum dado concreto, de que ele poderia intimidar testemunhas ou praticar novos crimes.** 3. Embora a jurisprudência desta Corte Superior considere válida a decretação da custódia provisória quando evidenciado o intuito de descontinuar as atividades de organização delitiva, nota-se que o paciente não foi acusado de integrar suposto grupo criminoso investigado na ação penal objeto deste writ.

[...]

(HC n. 465.254/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2018)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. A magistrada singular utilizou, com relação ao ora paciente, apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendida pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, com extensão dos efeitos à corré Isadora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 511.617/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/6/2019)

Em razão disso, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 093.16.002097-5, da Vara Única da comarca de Buritis/MG, salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, desde que fundamente a necessidade da medida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0325456-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 429.261 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209756220168130093 093160020975 10000170916340 10000170916340000  
20160081541600001 20160930008110010048 209756220168130093 93160020975

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402  
NARAYA RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - MG161324  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : MATHEUS DURAES MOTA PINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.